



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0287.8/2021. AUTORIA
DEPUTADA PAULINHA QUE: Altera a Lei
nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto
sobre a propriedade de veículos
automotores e dá outras providências.”
PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, o qual tem por objetivo incluir os veículos dos Centros de Formação de Condutores (CFC's), no rol de beneficiados com a não incidência do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 03 de agosto de 2021.

No dia 17 de agosto de 2021 foi apresentado requerimento de diligência à Casa Civil e por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

Dá análise ao PL, posto que ele queira beneficiar com a isenção do IPVA os proprietários de veículos dos Centros de Formação de Condutores (CFC's), é necessário ressaltar que pela repartição constitucional tributária tal isenção atingirá também as finanças dos Municípios catarinenses, visto que, 50% do valor arrecadado pelo Estado referente ao IPVA pertence aos Municípios, onde os veículos estão emplacados.

Isso trará prejuízo, também, aos investimentos que os Municípios devem realizar em educação básica (25% dos impostos) e na saúde pública (15% dos impostos).

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a demonstração do impacto nas receitas que deixarão de ser arrecadadas e a compensação necessária para cobrir as despesas já estabelecidas na Lei Orçamentária Anual do Estado, o que não foi anexado ao Projeto de Lei, por consequência, verifica-se a inconstitucionalidade formal por descumprimento desta condição.

Importante ressaltar que a pandemia do COVID-19, não atingiu apenas os proprietários dos Veículos dos Centros de Formação de Condutores, mas todos os trabalhadores que dependem de veículos para sobreviver e fazer frente às despesas de suas empresas.

Destarte, conceber isenção para uma classe significa desrespeitar o princípio da isonomia tributária prevista no art. 150, II, da Constituição Federal, que diz: “que é vedado ao estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional...”, dessa maneira, constata-se a inconstitucionalidade material do PL.

Diante do exposto, este Deputado Estadual, signatário do presente parecer, demonstra que o PL em comento apresenta inconstitucionalidade formal por



ferir o art. 113 da ADCT-CRFB (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil) e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CRFB).

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o Projeto de Lei desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante do exposto, e em conformidade com a manifestação do Procurador do Estado, voto pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0287.8/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark